



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083772-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante JOSELI DAMASCENO ABIB, são agravados JUÍZO DA VARA DA FAZENDA JUIZ IDALECIO DA COMARCA DE MARILIA e MMA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo nº: 2083772-50.2025.8.26.0000

Agravante: **JOSELI DAMASCENO ABIB**

Agravada: **MAGISTRADA TITULAR DA 5ª VARA CÍVEL
DE MARÍLIA**

Comarca: **MARÍLIA**

Voto: 36.726

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
INDENIZATÓRIA - COMPETÊNCIA
RECURSAL** - Recurso interposto contra r.
decisão proferida em ação processada sob o
rito do Juizado Especial da Fazenda Pública -
Competência do Colégio Recursal para
julgar os recursos interpostos contra as
decisões proferidas em ações processadas
sob o rito do Juizado Especial - Precedentes
— **RECURSO NÃO CONHECIDO,
DETERMINADA A REMESSA AO
COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSELI DAMASCENO ABIB contra a r. decisão de fls. 114, que decretou a deserção do recurso por ausência de recolhimento do preparo recursal.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, a vedação à mudança de competência para julgamento da ação, a suspeição da MM Juíza agravada, a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa e a ilegalidade do indeferimento da assistência judiciária gratuita. Pede, ao final, para nomeação de Oficial de Justiça para verificação dos vídeos e imóvel descritos nos autos, a análise do pedido de incidente de impedimento do Magistrado de primeiro grau, e a concessão da justiça gratuita (fls. 01/17).

É, em síntese, o relatório.

Melhor compulsando os autos, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento.

O art. 2º, *caput* e § 4º, da lei nº 12.153/2009, assim dispõe:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

Nesse contexto, observa-se que presente feito está sendo

processado sob o rito da Lei Federal nº 12.153/09 (procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública), em observância ao disposto nos arts. 8º, inc. I e 9º, ambos do Provimento CSM nº 2.203/2014, *ipsis litteris*:

"Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

(...)

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

(...)" (sublinhei)

Logo, considerando que a ação deve ser processada sob o rito da Lei Federal nº 12.153/09, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, conclui-se que os recursos interpostos nos autos devem ser conhecidos pelos Colégios Recursais deste E. Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014, que dispõe:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos

Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

De fato, com fundamento no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal; no artigo 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95; e no artigo 13 da Lei Complementar Estadual n.º 851/98, o órgão competente para o conhecimento do presente recurso é o Colégio Recursal, instituído especificamente para o julgamento de causas de menor complexidade. Essa interpretação é corroborada pelo disposto no artigo 39 do Provimento nº 2.203/14 e no artigo 2º do Provimento nº 2.258/15.

Outro não é o entendimento perfilhado por esse E. Tribunal de Justiça: *Agravo de Instrumento n.º 2283549-21.2022.8.26.0000, Relator Paulo Cícero Augusto Pereira, D. J.: 31/05/2023; Agravo de Instrumento n.º 2121719-46.2022.8.26.0000, Relatora Flora Maria Nesi Tossi Silva, D.J.: 08/06/2022; Agravo de Instrumento n.º*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3002146-94.2022.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, D.J.: 28/03/2022.

Logo, é o caso de não conhecimento do presente recurso.

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do presente recurso, determinando-se a remessa dos autos ao respectivo Colégio Recursal.

RUBENS RIHL

Relator